

VOTO

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal): Trata-se de recurso extraordinário interposto por sociedade de advogados contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que, ao apreciar pedido de reserva de honorários advocatícios contratuais em execução judicial, afastou a preferência da verba honorária em relação ao crédito tributário, conferindo primazia ao crédito tributário.

O acórdão recorrido declarou, sem redução de texto, a inconstitucionalidade parcial do art. 85, §14, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que tal dispositivo viola a ordem de preferência dos créditos estabelecida no art. 186 do Código Tributário Nacional, conferindo privilégio indevido aos honorários advocatícios sobre os créditos tributários da Fazenda Pública, em violação à reserva de Lei Complementar para estabelecer normas gerais sobre crédito tributário.

Foi reconhecida a repercussão geral da questão constitucional debatida, nos seguintes termos (Tema 1.220):

Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do § 14 do artigo 85 do CPC/2015 para se afastar a possibilidade de ser atribuída preferência de pagamento a honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 146, III, “b”, da Constituição Federal, o afastamento da preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário, tendo-se presente a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do CPC/2015 proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 146, inciso III, b, da CF/1988, combinado com o artigo 186 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar 118/2005.

O Ministro Relator, Dias Toffoli, destacou a natureza autônoma e alimentar dos honorários advocatícios em relação aos valores pertencentes ao patrocinado, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 8.906/94; ressaltou que a verba honorária decorre do exercício profissional, sendo fruto do trabalho do advogado, assim devidamente qualificado pelo Estatuto da Advocacia.

Apontou julgados do Superior Tribunal de Justiça que reconhecem aos honorários advocatícios, sucumbenciais ou contratuais, a preferência em relação aos créditos tributários de que gozam os créditos trabalhistas.

Registrou compreender que o §14 possui autonomia parcial em relação à cabeça do art. 85 do CPC, de maneira que os honorários aos quais ele se refere em sua primeira parte não se restringem aos honorários sucumbenciais, tendo em vista que a mesma natureza alimentar e autônoma socorre aos honorários contratuais.

Concluiu Sua Excelência que a previsão contida no §14 do art. 85 do CPC se alinha à previsão do art. 186 do CTN, na medida em que este último ressalva, à preferência geral do crédito tributário, os créditos decorrentes da legislação do trabalho, assim entendidos em uma acepção ampla que permite abranger, também, os honorários advocatícios.

Em voto-vista, o Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Ministro Relator em parte, para afirmar a constitucionalidade do §14 do art. 85 do CPC, mas propôs interpretação conforme à Constituição, para estabelecer limitação da preferência ao teto de 150 salários-mínimos por credor, à semelhança do critério estabelecido no art. 83, inciso I, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), para os créditos trabalhistas. No entender de Sua Excelência:

O tema em exame exige que se busque uma forma de

equilibrar a arrecadação tributária com a percepção de valores de natureza alimentar, de forma a assegurar a parcela necessária ao sustento do advogado, sem, todavia, permitir a preferência, sobre o tributo, de montantes elevados, que nitidamente exorbitem o conceito de verba alimentar.

Em outras palavras: se o propósito da norma é o de salvaguardar a verba alimentar, crucial para o sustento do advogado, não é toda e qualquer quantia de honorários que deva ser configurada como tal. Deve-se, no ponto, determinar um limite razoável.

[...]

Resta, por fim, definir os critérios para essa restrição.

O legislador, no bojo do seu poder de conformação, já legislou sobre tal delimitação no âmbito da seara falimentar. Segundo o art. 83, inciso I, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005), “os créditos derivados da legislação trabalhista” assumem o posto prioritário na fila de credores, desde que limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

O Ministro Alexandre de Moraes, também em voto-vista, acompanhou integralmente o voto do Ministro Relator, Dias Toffoli.

É o relatório.

A controvérsia dos autos, como bem exposto nos votos já proferidos, envolve, de um lado, o direito do advogado à percepção de verba alimentar, decorrente de seu trabalho profissional; de outro, o interesse público na proteção da arrecadação tributária, pilar de sustentação do Estado Social e Fiscal que viabiliza a entrega de políticas públicas.

Historicamente, o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), desde sua redação original, atribuiu aos honorários advocatícios, sem distinção,

a condição de créditos privilegiados no contexto da falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial (art. 24, *caput*).

Por sua vez, a jurisprudência já reconhecia natureza autônoma e alimentar aos honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou contratuais, mesmo antes do advento do Código de Processo Civil de 2015 e da previsão explícita contida em seu art. 85, §14.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, MESMO QUANDO SE TRATAR DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COLISÃO ENTRE O DIREITO A ALIMENTOS DO CREDOR E O DIREITO DE MESMA NATUREZA DO DEVEDOR.

1 - Honorários advocatícios, sejam contratuais, sejam sucumbenciais, possuem natureza alimentar. (REsp 706331/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Corte Especial, DJe 31/03/2008).

[...]

(REsp n. 948.492/ES, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 12/12/2011.)

Cito também o entendimento da Corte Especial daquele Tribunal Superior, consolidado no julgamento do Tema Repetitivo 637 (REsp 1.152.218/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 9/10/2014), que firmou as seguintes teses, sem distinção entre as espécies de honorários:

I - os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal.

II - são créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n. 11.101/2005.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO NA FORMA DO ART. 33, ADCT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS: CARÁTER ALIMENTAR. ADCT, ART. 33. I. - Os honorários advocatícios e periciais têm natureza alimentar. Por isso, excluem-se da forma de pagamento preconizada no art. 33, ADCT. II. - R.E. não conhecido. (RE 146318, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 04-04-1997)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO IMPROVIDO. [...] II - O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que os honorários advocatícios têm natureza alimentar. III - Agravo regimental improvido. (AI 732358 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 21/08/2009)

CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA - ARTIGO 100

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A definição contida no § 1-A do artigo 100 da Constituição Federal, de crédito de natureza alimentícia, não é exaustiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NATUREZA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. Conforme o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/94, os honorários advocatícios incluídos na condenação pertencem ao advogado, consubstanciando prestação alimentícia cuja satisfação pela Fazenda ocorre via precatório, observada ordem especial restrita aos créditos de natureza alimentícia, ficando afastado o parcelamento previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, presente a Emenda Constitucional nº 30, de 2000. Precedentes: Recurso Extraordinário nº 146.318-0/SP, Segunda Turma, relator ministro Carlos Velloso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 4 de abril de 1997, e Recurso Extraordinário nº 170.220-6/SP, Segunda Turma, por mim relatado, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 1998 (DJ de 13/10/2006). (RE 470407, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 13/10/2006)

Portanto, a rigor, a inovação trazida no art. 85, §14, do CPC/2015, em relação aos honorários, foi explicitar que ostentam “os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”, em caráter geral, de modo que sua equiparação aos créditos trabalhistas não se dá apenas na falência (concurso universal de credores), mas também nas hipóteses gerais de concurso singular de credores (art. 908 do CPC/2015).

Desta forma, convirjo com o entendimento uníssono dos Ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, que já manifestaram voto no presente julgamento, quanto à constitucionalidade formal do art. 85, §14, porquanto não regulou matéria reservada à lei complementar, bem como concordo com Suas Excelências quanto à natureza alimentar e autônoma dos honorários advocatícios em relação aos valores pertencentes ao patrocinado.

Já quanto à equiparação dos honorários convencionais aos créditos trabalhistas e à sua preferência sobre o crédito tributário, à luz da disposição do art. 186 do Código Tributário Nacional, tenho compreensão ligeiramente diversa, o que me leva a aderir, **parcialmente**, às cautelas e ressalvas apresentadas pelo Ministro Gilmar Mendes.

Explico.

Em primeiro lugar, pedindo vênias aos entendimentos em contrário, compreendo que o legislador se referiu, no §14 do art. 85 do CPC, apenas aos honorários sucumbenciais.

Ora, trata-se de disposição da lei processual civil, cujo objeto típico é disciplinar o exercício da jurisdição no âmbito cível e regular a atuação processual das partes e de seus representantes. O caput do art. 85 delimita o objeto de seus parágrafos e orienta sua interpretação:

85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.

O dispositivo regula, portanto, a verba honorária **fixada pelo juízo**. Em manifestação explícita do poder de conformação que lhe compete, o legislador definiu a equiparação dos honorários fixados pelo juízo aos créditos trabalhistas, sem ultrapassar os limites constitucionais que lhe são permitidos, e não impôs qualquer limitação de valor, senão aquela que atinja os próprios créditos oriundos da legislação do trabalho.

Os honorários contratuais, por outro lado, são regulados pelo Estatuto da Advocacia (arts. 22 a 26 da Lei 8.906/1994) e decorrem de negócio jurídico autônomo, estranho à relação processual.

O legislador não estendeu expressamente aos honorários convencionais a prerrogativa que conferiu aos honorários de sucumbência, o que não impede que o Poder Judiciário o faça a partir de interpretação sistemática do ordenamento jurídico – como já fazia, mesmo antes da vigência do CPC/2015, para efeito de habilitação em falência (Tema Repetitivo 637 do STJ – REsp 1.152.218/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 9/10/2014).

E de fato, o reconhecimento dessa preferência também quanto aos honorários contratuais é, **em certa medida**, pertinente, em razão de todos os judiciosos fundamentos já veiculados no voto do eminente Relator, Ministro Dias Toffoli. A propósito, destaco os seguintes excertos:

Registre-se, também, já haver bastante doutrina e jurisprudência acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios. Em regra, os honorários (contratuais, arbitrados ou sucumbenciais) compõem, em grau relevantíssimo, o suprimento econômico da vida dos advogados. Muitas vezes, aliás, os honorários advocatícios consistem na única fonte de renda desses profissionais.

[...]

Paralelamente a isso, anote-se que o próprio Estatuto da Advocacia qualifica, em diversas passagens, as atividades exercidas pelos advogados, mesmo quando não são empregados ou sujeitos à CLT, como profissão e trabalho. Assim, por exemplo, o art. 7º da Lei nº 8.906/94 prevê que o advogado tem direito de exercer, com liberdade, a profissão e tem direito à “inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho(...)”; o

art. 22, § 2º, da referida lei, desde sua redação originária, preconiza que, “na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho (...)”; o art. 15, § 12, por sua vez, consigna a possibilidade de não só a sociedade de advogados, mas também a sociedade unipessoal de advocacia, “ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas (...)”.

[...]

A meu ver, a pessoa que exerce a advocacia, ainda que não mediante regime celetista, se enquadra nessa acepção. Afora isso, ela se enquadra no sentido jurídico da palavra trabalhador. Cito, mais uma vez, De Plácido e Silva, segundo o qual os advogados se enquadram no conceito de trabalhador intelectual e os trabalhadores tanto podem ser autônomos como empregados.

Ao lado disso, reitero que o legislador ordinário, mediante o Estatuto da Advocacia, expressamente qualifica as atividades exercidas pelos advogados, mesmo quando não são empregados ou sujeitos à CLT, como profissão e trabalho.

Ressalto, ademais, que o CTN, sancionado nos idos de 1966, referiu-se, no art. 186, na parte que interessa, a créditos decorrentes da “legislação do trabalho”. Essa expressão, à luz do vetor interpretativo mencionado alhures e dos interesses que estão em jogo, não deve se limitar a créditos decorrentes da Consolidação das Leis do Trabalho, podendo, sim, abranger honorários advocatícios, inclusive contratuais, os quais estão disciplinados na Lei nº 8.906/94, que traz o Estatuto da Advocacia e regula o trabalho do advogado.

INTERPRETAÇÃO DO ART. 186 DO CTN PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A par das observações anteriores, anote-se que o Superior

Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que honorários advocatícios, sejam sucumbenciais, sejam contratuais, têm preferência em relação aos créditos tributários.

Sobre o assunto, cito, inicialmente, o REsp nº 608.028/MS, Terceira Turma, DJ de 12/9/05. Nesse caso, que envolvia concurso de credores, a Ministra Nancy Andrihgi fez substancial comparação entre a remuneração em parte fixa e em parte variável recebida por trabalhador celetista e o valor fixo inicial mais a eventual sucumbência cobrada por advogado contratado. À luz dessa comparação, Sua Excelência registrou que a aleatoriedade da verba adicional recebida pelo celetista não retira a natureza alimentar de sua remuneração, devendo essa lógica também ser aplicada quanto aos honorários sucumbenciais do advogado. E ressaltou que, “dentre as diversas causas que um advogado patrocina, é das que ele vencer, juntamente com os honorários fixos, que será tirado seu sustento e o sustento de sua família”. Mais à frente, consignou que “a analogia com o Direito do Trabalho, portanto, e com as hipóteses de trabalhadores comissionados, é perfeitamente possível. O Direito é uno”.

No que diz respeito ao art. 186 do CTN, a Relatora questionou “se, dada a natureza alimentar dos honorários, eles podem ser incluídos no conceito de ‘créditos decorrentes da legislação do trabalho’”. Para Sua Excelência, a solução dessa questão “est[aria] na finalidade visada pela lei ao estipular a proteção aos créditos trabalhistas diante dos tributários”. Fazendo remissão a voto que proferiu em outro julgado, em que se tratou da preferência dos honorários em concurso falimentar, a Ministra consignou que a finalidade de proteções como a citada seria “garantir ao trabalhador que, na medida do possível, receba seus proventos, e, conseqüentemente, tenha garantida sua sobrevivência e a de sua família”; e que salário e honorários seriam figuras afins em sua natureza alimentar.

Não obstante tais considerações, entendo que diante da ausência de manifestação expressa do poder conformador, por parte do legislador, sobre a preferência dos honorários **contratuais** — diferentemente do que fez em relação aos sucumbenciais — o Poder Judiciário não pode deixar de dedicar especial atenção ao **sopesamento dos valores constitucionais envolvidos** para definir, com justiça, a interpretação constitucional da matéria.

No cumprimento desta tarefa, não se pode ignorar a dignidade social do crédito da Fazenda Pública e a previsão específica do artigo 186 do CTN.

Sobre a dignidade social do crédito tributário, registro que se trata da principal fonte de recursos das Fazendas Públicas, instrumento indispensável à concretização dos direitos fundamentais e à efetividade das promessas constitucionais no Estado Social. Conforme sustentam Holmes e Sunstein, os direitos “não são nem dons de Deus nem frutos da natureza; não se garantem por si mesmos e não podem ser protegidos de modo confiável por um Estado insolvente ou incapaz” (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. O custo dos direitos: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2019. p. 187).

Ressalto, também, a manifestação do Procurador-Geral da República nos autos, que assinalou ser a “arrecadação dos tributos, meio essencial para a conservação do patrimônio público (art. 23, I, da Constituição Federal), imperativo decorrente, inclusive, do dever humano de pagar impostos (Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. XXXVI)” (doc. 57, p. 17).

O Código Tributário Nacional, por sua vez, assim dispõe sobre a preferência do crédito tributário:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja

qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Considerando o arcabouço normativo e dogmático exposto, entendo que, na ponderação entre os preceitos constitucionais em confronto, há motivos para conferir **tratamento diferenciado aos honorários contratuais**, adotando-se restrições em comparação ao tratamento dado pelo legislador aos honorários de sucumbência.

Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários sucumbenciais e contratuais. A verba de sucumbência é fixada segundo critérios legalmente determinados (arts. 85, §§ 2º a 7º do CPC), ou por apreciação equitativa do juízo (§ 8º), sendo sempre limitada pelo seu referencial, também definido pela lei processual: o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa.

São, portanto, valores que encontram limites na própria lei processual e que necessariamente guardam correlação direta com o valor do trabalho do advogado. Nos termos do § 2º do art. 85 do CPC:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Já os honorários contratuais, embora de relevância inquestionável e igualmente dotados de natureza alimentar, decorrem de pactuação privada entre cliente e advogado, sem parâmetros legais objetivos ou controle judicial imediato. Essa natureza negocial e ilimitada torna a verba mais suscetível a manipulações.

Obviamente, não se faz aqui nenhuma ilação ou presunção de que tal seja o caso quando os honorários contratuais são estabelecidos em valores elevados, os quais podem ser perfeitamente justos e adequados. Apenas se reconhece a maior **suscetibilidade**, se comparado à situação dos honorários de sucumbência.

Ao lado dessa constatação, é necessário ponderar que o tratamento preferencial conferido pela legislação aos créditos decorrentes da relação de trabalho tem por fundamentos principais a vulnerabilidade do trabalhador e a essencialidade dessa verba para a subsistência digna do seu titular.

Desta forma, estabelecer uma limitação razoável à preferência dos honorários exclusivamente contratuais, se mostra, por um lado, suficiente para resguardar a dignidade e a valorização do trabalho de seu titular, bem como para assegurar sua subsistência digna; por outro lado, tal providência prestigia não apenas a importância social que fundamenta a preferência do crédito tributário, nos termos do art. 186 do CTN, mas também preserva outros créditos trabalhistas eventualmente existentes contra o mesmo credor, permitindo que seja assegurado o montante essencial à subsistência a um maior número de credores. Ao crédito decorrente de honorários contratuais que sobejar tal limite, mantém-se o privilégio previsto no art. 24 do Estatuto da Advocacia.

Entendo que as considerações trazidas à baila no voto do eminente Ministro Gilmar Mendes corroboram o entendimento ora exposto. Transcrevo os seguintes trechos do voto divergente apresentado por Sua

Excelência:

Em outras palavras: se o propósito da norma é o de salvaguardar a verba alimentar, crucial para o sustento do advogado, não é toda e qualquer quantia de honorários que deva ser configurada como tal. Deve-se, no ponto, determinar um limite razoável.

Nesse particular, ressalto que definir um limite razoável significa propiciar o adequado exercício da atividade tributária, fundamental para o funcionamento do Estado Fiscal, o qual encontra na tributação a principal ferramenta para seu financiamento.

Nas democracias modernas, revela-se irrecusável a conclusão de que não há Estado Social sem que haja também Estado Fiscal. Conforme salientam Holmes e Sunstein, os direitos – quaisquer deles – não se traduzem apenas na pretensão de ser deixado só pelo poder público. Todos eles reivindicam uma postura positiva do governo (HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. *The cost of rights: why liberty depends on taxes*. New York: W. W. Norton & Company, 1999. p. 44).

[...]

A solução que garantiria maior efetividade à atividade tributária, em harmonia com o art. 145, § 1º, da Lei Maior e com os pilares do Estado Fiscal, sem, no entanto, afetar tal “produtividade da economia” e prejudicar a subsistência do advogado, seria a que permitisse a preferência do crédito tributário em relação aos valores não enquadrados no conceito de verba alimentar.

Resta, por fim, definir os critérios para essa restrição.

O legislador, no bojo do seu poder de conformação, já legislou sobre tal delimitação no âmbito da seara falimentar. Segundo o art. 83, inciso I, da Lei de Falências (Lei 11.101/2005),

“os créditos derivados da legislação trabalhista” assumem o posto prioritário na fila de credores, desde que limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor.

[...]

Como ensinam Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo, essa delimitação “tem por motivação o seguinte: (i) evitar eventuais fraudes por parte do empresário devedor, que em conluio com alguns trabalhadores de sua confiança poderia lançar mão de artifícios a fim de retirar recursos da massa falida; (ii) evitar que os trabalhadores com remuneração mais expressiva sejam privilegiados em detrimento daqueles que recebem remuneração de valor menor, caso não haja valores em caixa para o pagamento de todos os credores trabalhistas; e (iii) os créditos até 150 salários-mínimos, no contexto falimentar, revestem-se de caráter alimentar (SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, 2018, p. 948).” (COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Nasser de. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 5. ed., 2024. p. 429-430).

[...]

Nessa mesma linha de ideias, Marcelo Barbosa Sacramone bem explicita que a limitação a 150 salários-mínimos é decorrente da opção legislativa. Desse modo, esse teto foi fundamentado “em que o tratamento prioritário seria justificado apenas até o montante da imprescindibilidade do referido crédito para a sobrevivência de seu titular”, de maneira que, o legislador considerou “que o valor excedente não teria mais a natureza alimentar ou não teria mais a ponto de justificar o tratamento distinto em relação aos demais créditos” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Jur, 5. ed., 2024. p. 420; grifo nosso).

[...]

Reitero que não se questiona, aqui, a importância da verba honorária ao advogado, que, como salientou o relator, muitas vezes consiste na única fonte de renda desse profissional. O que se propõe, no entanto, é uma solução adequada aos ditames da Constituição e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. É disso que se trata.

Nessa linha, tenho para mim que a melhor resposta se alinha àquela que o legislador já conferiu no campo da falência. Penso que, enquanto houver uma lacuna no âmbito tributário, cabe a esta Corte proceder ao melhor juízo de ponderação e, da mesma forma, a um apelo ao legislador, para que sejam definidas as balizas nesse tema.

Outrossim, enquanto esse espaço não é preenchido pelo legislador, entendo que a solução mais acertada seja a de observar o critério já definido pelo Poder Legislativo na Lei 11.101/2005, ou seja, limitando a preferência dos honorários advocatícios a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (art. 83, inciso I).

Subscrevo as ponderações do eminente Ministro Decano, Gilmar Mendes, mas, pelas razões expostas acima, **divirjo** da conclusão de Sua Excelência **para adotar a restrição da preferência sobre o crédito tributário a 150 salários-mínimos exclusivamente para os honorários contratuais, mantendo plena a preferência dos honorários de sucumbência**, conforme definida expressamente pelo legislador no art. 85, §14 do CPC, que não estabeleceu qualquer limitação.

O CASO CONCRETO

No caso concreto, trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a, por ADOLFO MANOEL DA SILVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS, contra acórdão do TRF4 que declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 85, § 14, do

Código de Processo Civil (CPC), afastando a possibilidade de ser atribuída a preferência de pagamento aos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário.

A controvérsia gira em torno de pedido de reserva dos honorários advocatícios contratuais relativamente à quantia objeto da penhora no rosto dos autos efetivada em favor da Fazenda Pública, que possui crédito tributário contra a empresa representada pela referida sociedade de advogados.

Verifica-se da Questão de Ordem que concluiu pela arguição de inconstitucionalidade na Corte de Origem (doc. 34, p. 2) que o valor informado como devido é de R\$ 1.559.665,75 (um milhão, quinhentos e cinquenta e nove mil seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

Dessa forma, deve-se dar parcial provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a preferência dos honorários advocatícios em relação ao crédito tributário até o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Ministro Relator e à divergência para dar **parcial provimento** ao recurso extraordinário, no sentido de reconhecer que a preferência dos honorários advocatícios **contratuais** em relação ao crédito tributário deve observar o limite previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005.

Sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral:

“É formalmente constitucional o § 14 do art. 85 do Código de Processo Civil no que diz respeito à preferência da verba

honorária de sucumbência em relação ao crédito tributário, considerando-se o teor do art. 186 do CTN. Quanto aos honorários contratuais, embora ostentem natureza alimentar, sua preferência em relação ao crédito tributário se limita ao montante previsto no art. 83, inciso I, da Lei 11.101/2005, até que sobrevenha legislação específica que regule a matéria de forma diversa”.

Por fim, proponho a modulação dos efeitos da decisão, para estabelecer a inexigibilidade da devolução dos valores eventualmente já levantados em montante superior a este limite.

É como voto.